



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600359-78.2018.6.03.0000 – MACAPÁ – AMAPÁ

Relator originário: Ministro Og Fernandes

Redator para o Acórdão: Ministro Admar Gonzaga

Recorrente: Coligação Aliança Social e Democrática

Advogado: Daniel Aroeira Pereira – OAB: 104974/MG

Recorrente: Patriota (PATRI) – Estadual

Advogado: Daniel Aroeira Pereira – OAB: 104974/MG

AÇÃO CAUTELAR Nº 0601261-15.2018.6.00.0000 – MACAPÁ – AMAPÁ

Relator originário: Ministro Og Fernandes

Redator para o Acórdão: Ministro Admar Gonzaga

Autor: Coligação Aliança Social e Democrática

Advogado: Daniel Aroeira Pereira – OAB: 104974/MG

Autor: Patriota (PATRI) – Estadual

Advogado: Daniel Aroeira Pereira – OAB: 104974/MG

ELEIÇÕES DE 2018. RECURSO ESPECIAL. DRAP. ANOTAÇÃO SUSPensa. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 47, § 2º, da Res.-TSE 23.432, aplicável ao exercício financeiro de 2015, o julgamento como não prestadas das contas de órgãos regionais, municipais ou zonais ensejará, entre outros consectários, a suspensão do registro ou da anotação dos órgãos de direção até a respectiva regularização, preceito que encontra fundamento de validade no art. 17, III, da Constituição da República e tem como parâmetro simétrico o art. 28, III, da Lei 9.096 /95.

2. No caso, as contas foram julgadas não prestadas, em acórdão que transitou em julgado em 15.6.2018, e a agremiação permaneceu inerte, deixando para requerer a sua regularização apenas em 2.8.2018, o que revela a sua desídia.

3. A teor do art. 2º da Res.-TSE 23.548, poderá participar das eleições o partido político que, até 6 (seis) meses antes, tenha registrado seu estatuto no TSE e tenha, até a data da



convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, devidamente anotado no tribunal eleitoral competente, requisito não atendido na espécie.

4. A obtenção de tutela de urgência, em pedido de revisão, não atrai a incidência do art. 11, § 10, da Lei 9.504/97, seja em razão da limitação dessa ressalva legal, seja em face do disposto no art. 61, IV, da Res.-TSE 23.432, dispositivo que prevê que o pedido de regularização de contas julgadas não prestadas não será recebido com efeito suspensivo.

Recurso especial a que se nega provimento.

Ação cautelar julgada improcedente.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencido o Ministro Og Fernandes, relator, em negar provimento ao recurso especial eleitoral e julgar improcedente a ação cautelar, nos termos do voto do Ministro Admar Gonzaga.

Brasília, 4 de outubro de 2018.

MINISTRO ADMAR GONZAGA – REDATOR PARA O ACÓRDÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhora Presidente, na origem, a Coligação Aliança Social e Democrática, composta pelo Partido Progressista (PP), Partido Social Cristão (PSC), Democratas (DEM), Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), Patriota (PATRI) e Partido Social Democrático (PSD), requereu habilitação para participar das eleições de 2018 ao cargo de deputado federal.

O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá deferiu parcialmente o DRAP para excluir o PATRI, nos termos do acórdão assim ementado (ID 353108):

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). COLIGAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO ESTADUAL. ANOTAÇÃO. SUSPENSÃO. DATA DA FORMALIZAÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR NA CIRCUNSCRIÇÃO. EXCLUSÃO. DEMAIS LEGENDAS. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO PARCIAL.

1. Nos termos do artigo 2º da Resolução TSE nº 23.548/2017, poderá participar das eleições o partido político que, até 6 (seis) meses antes, tenha registrado seu estatuto no TSE e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, devidamente anotado no tribunal eleitoral competente, de acordo com o respectivo estatuto partidário.



2. Partido integrante de coligação que se encontra com anotação/registro do órgão partidário estadual suspenso na circunscrição do pleito, na data da formalização do pedido de registro de candidatura, em decorrência de acórdão que julgou não prestadas as contas da agremiação, não está apto a participar do processo eleitoral. Precedentes do TSE.

3. Pedido de registro da Coligação deferido parcialmente, com a exclusão do partido impossibilitado de participar do pleito eleitoral.

Posteriormente, foram rejeitados os embargos opostos contra o referido provimento.

Na Ação Cautelar nº 0601261-15.2018.6.00.0000, foi deferida a liminar, para suspender os efeitos do acórdão e determinar o julgamento dos requerimentos individuais, na forma do art. 11 da Lei das Eleições. Daí, houve a interposição de agravo regimental.

A partir daí, a Coligação Aliança Social e Democrática e o PATRI interpuseram recurso especial eleitoral, com base nos arts. 121, § 4º, incisos I e II, da CF e 276, inciso I, alíneas *a* e *b*, do Código Eleitoral, com o objetivo de ver reformado o acórdão recorrido para que seja deferida a coligação.

No apelo nobre, os recorrentes sustentam que, embora o órgão partidário tenha sido sancionado com a suspensão de sua anotação, a decisão recorrida assentou que as penalidades perdurariam apenas até que a situação fosse regularizada, o que já teria acontecido, pelo fato de ter obtido tutela provisória a seu favor nos Autos nº 0600117-22.2018.6.03.0000.

Aduzem que, na data da sessão em que as contas da grei foram julgadas não prestadas, já não vigorava mais o § 2º do art. 47 da Res.-TSE nº 23.432/2014 por ter sido revogada pela Lei nº 13.165/2015. No ponto, indicam que o art. 37-A da Lei dos Partidos Políticos, incluído pela legislação mencionada, não mais prevê, para a hipótese de falta de prestação de contas, a reprimenda de suspensão da anotação do órgão partidário, mas apenas a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário, enquanto perdurar a inadimplência.

Invoca, ainda, a configuração de dissídio jurisprudencial sobre o tema.

A Procuradoria-Geral Eleitoral se manifestou pelo desprovimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (relator): Senhora Presidente, de início, verifica-se estarem presentes todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos necessários ao conhecimento do recurso.

No mérito, a argumentação expendida no apelo nobre merece prosperar.

No caso concreto, o TRE/AP, na sessão de 23.5.2018, julgou não prestadas as contas do diretório estadual do Partido Ecológico Nacional (PEN), atual Patriota, referentes ao exercício financeiro de 2015, e aplicou-lhe, entre outras, a penalidade de suspensão do registro/anotação de seus órgãos de direção, nos termos do art. 47, *caput*, e § 2º, da Res.-TSE nº 23.432/2014 (ID 353079).

Em razão disso, a mesma Corte indeferiu o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) apresentado pelo partido em acórdão assim ementado (ID 353087):

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). COLIGAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO ESTADUAL. ANOTAÇÃO. SUSPENSÃO. DATA DA FORMALIZAÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR NA CIRCUNSCRIÇÃO. EXCLUSÃO. DEMAIS LEGENDAS. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO PARCIAL.



1. Nos termos do artigo 2º da Resolução TSE nº 23.548/2017, poderá participar das eleições o partido político que, até 6 (seis) meses antes, tenha registrado seu estatuto no TSE e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, devidamente anotado no tribunal eleitoral competente, de acordo com o respectivo estatuto partidário.

2. Partido integrante de coligação que se encontra com anotação/registro do órgão partidário estadual suspenso na circunscrição do pleito, na data da formalização do pedido de registro de candidatura, em decorrência de acórdão que julgou não prestadas as contas da agremiação, não está apto a participar do processo eleitoral. Precedentes do TSE.

3. Pedido de registro da Coligação deferido parcialmente, com a exclusão do partido impossibilitado de participar do pleito eleitoral.

Extraio do aresto que o Colegiado de origem entendeu pela subsistência dos efeitos da sanção decorrentes da não prestação de contas para rechaçar o deferimento do registro diante da falta de registro/anotação válida do órgão partidário, notadamente à luz do que preconiza o art. 2º da Res.-TSE nº 23.548/2018, que estatui:

Art. 2º Poderá participar das eleições o partido político que, até 6 (seis) meses antes, tenha registrado seu estatuto no TSE e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, devidamente anotado no tribunal eleitoral competente, de acordo com o respectivo estatuto partidário.

Quanto ao tópico, ilustrativamente, destaco trecho emanado do voto do relator (ID 353088):

Com efeito, o Patriota teve a anotação do órgão estadual suspensa em razão de contas julgadas não prestadas, referentes ao exercício financeiro de 2015, com trânsito em julgado em 15/6/2018, que somente foi restabelecida no dia 20/8/2018, muito após a data da formalização do registro de candidatura da Coligação, ocorrida no dia 14/8/2018, marco final para que o partido possua anotação regular e vigente, segundo o precedente do TSE acima citado.

Desse modo, o partido não se encontra apto a participar das eleições 2018 no Amapá, já que não possuía órgão partidário regularizado na data da formalização do pedido de registro de candidatura (14/8/2018).

Depreende-se do acórdão recorrido que o DRAP, nas eleições ao cargo de deputado federal, apresentado pela Coligação Aliança Social e Democrática foi parcialmente indeferido para excluir o PATRI por ausência de anotação válida de órgão diretivo na circunscrição, em virtude de suas contas referentes ao exercício de 2015 terem sido consideradas não prestadas em processo próprio, a partir dos ditames consagrados no art. 47, § 2º, da Res.-TSE nº 23.432/2014, a saber:

Julgadas não prestadas as contas dos órgãos regionais, municipais ou zonais, serão eles e os seus responsáveis considerados, para todos os efeitos, inadimplentes perante a Justiça Eleitoral e o registro ou anotação dos seus órgãos de direção e ficará suspenso até a regularização da sua situação.

No entanto, ao tempo em que julgada a prestação de contas, 14.8.2018, já vigorava a Lei nº 13.165/2015, que emprestou nova redação aos arts. 32, § 5º, 37, § 2º, e 37-A da Lei dos Partidos Políticos, em sentido oposto ao estabelecido pelo mencionado dispositivo, senão vejamos:

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte.



§ 5º A desaprovação da prestação de contas do partido não ensejará sanção alguma que o impeça de participar do pleito eleitoral.

Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).

§ 2º A sanção a que se refere o *caput* será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade, não suspendendo o registro ou a anotação de seus órgãos de direção partidária nem tornando devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis partidários.

Art. 37-A. A falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei.

Como se vê, a legislação em tela proscreeu o estabelecimento de penalidade que inviabiliza a grei partidária de participar do pleito, notadamente a suspensão de registro ou anotação de órgãos de direção partidária, e indicaram apenas a penalidade exclusiva de devolução considerada irregular, com o acréscimo de multa de até 20%.

Na verdade, em mais de um dispositivo, o legislador expressamente optou por manter a agremiação na disputa eleitoral, mesmo na hipótese em que o órgão partidário venha a ter suas contas desaprovadas.

Caso houvesse dúvida quanto à ideia de que tal entendimento fosse extensível aos casos em que as contas foram julgadas não prestadas, hipótese destes autos, Sua Excelência, o Ministro Gilmar Mendes, a teria dirimido. Isso porque, na decisão proferida nos autos da ADI nº 5.362, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, voltada exatamente ao debate da constitucionalidade do art. 47, § 2º, da Res.-TSE nº 23.432/2014, foi decretada a perda superveniente do objeto da ação, justamente por causa de sua revogação tácita provocada pelo advento da Lei nº 13.165/2015.

Transcrevo trecho esclarecedor da decisão:

Verifico que, após a propositura desta ação, a Lei 13.165/2015 alterou a norma do artigo 37 da Lei 9.096/1995, que passou a prever como sanção exclusiva para a desaprovação das contas do partido a devolução da importância apontada, acrescida de multa de até 20%, a qual não pode ser estendida às pessoas físicas responsáveis.

Logo, além de derrogar o fundamento de validade do ato editado pelo TSE, a nova lei instituiu disciplina expressamente oposta à constante do art. 47, § 2º, da Resolução 23.432/2014. Dessarte, percebe-se que ocorreu a revogação tácita da norma questionada. (grifos nossos)

É a partir deste cenário que extraio inconsistência no afastamento do pleito de determinada agremiação que não logrou êxito em prestar suas contas apenas no ano de 2015.

Pela leitura que faço da decisão proferida no âmbito da ADI nº 5.362, entendo que não pode remanescer o afastamento do PATRI do pleito deste ano, haja vista que esse afastamento se deu exclusivamente pela incidência de sanção prevista em norma já extirpada do ordenamento.

Anoto, por relevante, que esse entendimento já foi secundado por esta Corte, nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 0600094-10.2018.6.27.0000 e da Ação Cautelar nº 0600504-21.2018.6.00.0000, ambos de relatoria do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho.

Na oportunidade, Sua Excelência asseverou:

A título de *obiter dictum*, obervo que a disciplina instituída pelo art. 37-A Lei nº 9.096/95 (incluído pela Lei nº 13.165/2015) não prevê, para a hipótese de falta de prestação de contas, a suspensão da anotação do órgão partidário, mas, tão somente, a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência, além de sujeitar os responsáveis às penas da lei.



O advento da Lei nº 13.165/2015 gerou, inclusive, a extinção da ADI nº 5.362/DF, na qual se questionava a constitucionalidade do art. 47, § 2º, da Res.-TSE nº 23.432/2014, o qual previa a suspensão do registro ou anotação dos seus órgãos de direção até a regularização da sua situação.

Como se não bastasse, não é desimportante a informação de que a grei alijada regularizou suas contas nos Autos nº 0600117-22.2018.6.03.0000, no âmbito do TRE local (ID 353098).

Ao tempo do julgado ora rebatido, a agremiação recorrente já contava com tutela de urgência a seu favor para suspender a inadimplência decorrente da decisão de não prestação de contas, conforme reconhecido no próprio acórdão, o que foi por ele considerado como circunstância insuficiente à superação do óbice, a ver:

Com efeito, o Patriota teve a anotação do órgão estadual suspensa em razão de contas julgadas não prestadas, referentes ao exercício financeiro de 2015, com trânsito em julgado em 15/6/2018, que somente foi restabelecida no dia 20/8/2018, muito após a data da formalização do registro de candidatura da Coligação, ocorrida no dia 14/8/2018, marco final para que o partido possua anotação regular e vigente, segundo o precedente do TSE acima citado.

[...]

Sobre a alegação do partido, é irrelevante o fato de a sanção ter sido apenas provisória, tendo em vista que, na data da formalização do pedido do registro, o partido se encontrava com anotação suspensa. Além disso, o trânsito em julgado do acórdão que aplicou a sanção ocorreu em 15/6/2018, porém a agremiação só buscou levantar a situação de inadimplência no dia 2/8/2018 e, desse modo, a obtenção da tutela provisória a destempo não pode ser atribuída a esta Justiça Especializada e, sim, ao próprio partido.

Entretanto o art. 59 da Res.-TSE nº 23.456/2017 admite a regularização das contas julgadas não prestadas com o consequente sobrestamento da penalidade de suspensão da anotação dos órgãos diretivos partidários, senão vejamos:

Art. 59. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas como não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no caput e no § 2º do art. 48.

§ 1º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado pelo próprio órgão partidário, cujos direitos estão suspensos, ou pelo hierarquicamente superior;

II - deve ser autuado na classe Petição, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 29;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve observar o rito previsto nesta resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber.

§ 2º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13, o órgão partidário e os seus responsáveis devem ser notificados para fins de devolução ao Erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização.



§ 3º Recolhidos os valores mencionados no § 2º, o Tribunal deve julgar o requerimento apresentado, aplicando ao órgão partidário e aos seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas nos arts. 47 e 49.

§ 4º A situação de inadimplência do órgão partidário e dos seus dirigentes somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos e o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista no § 3º.

Na hipótese em xeque, o próprio Tribunal regional reconheceu tal circunstância, ao decidir o pedido de regularização ajuizado pelo PATRI (ID 353098, fl. 4), consoante extraído do seguinte trecho:

Por todo o exposto, confirmo a tutela provisória de urgência e voto pelo DEFERIMENTO do pedido de regularização das contas do Diretório Estadual do Partido Ecológico Nacional – PEN (atual Patriota), relativo ao exercício financeiro de 2015. Suprida a omissão, suspendem-se as consequências impostas no Acórdão TRE/AP nº 5751/2018 – proibição de receber recursos do Fundo Partidário e suspensão da anotação de seus órgãos diretivos. (grifos acrescidos)

Como se sabe, conforme o art. 11, § 10, da Lei das Eleições, “as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade”.

Muito bem. Ainda que se considerasse válida a incidência da restrição prevista no art. 47, § 2º, da Res.-TSE nº 23.432/2014 e embora o suporte fático que a autoriza estivesse presente no momento do pedido de registro, esta circunstância impeditiva não mais subsiste no momento, uma vez que as contas, repita-se, já foram definitivamente regularizadas.

Houve, destarte, nos moldes da parte final do dispositivo transcrito, mudança jurídica capaz de afastar o óbice proibitivo da postulação de registro dos recorrentes.

O raciocínio, para mim, ganha mais força quando constato que eventual indeferimento de DRAP tem a grave consequência de alijar todas as candidaturas da agremiação do prélio eleitoral, nos termos ilustrados pelo parágrafo único do art. 48 da Res.-TSE nº 23.548/2017: “O indeferimento definitivo do DRAP implica o prejuízo dos pedidos de registros de candidatura a ele vinculados, inclusive aqueles já deferidos.”.

No tópico, rememoro que o TSE tem interpretado ampliativamente a ressalva de afastamento superveniente de motivo excludente da capacidade eleitoral passiva, a exemplo do verbete nº 43 de sua jurisprudência consolidada, que assim estatui:

As alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que beneficiem o candidato, nos termos da parte final do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, também devem ser admitidas para as condições de elegibilidade.

Ainda nessa trilha, calha aduzir que a jurisprudência deste Colegiado tem o firme entendimento de que: “as circunstâncias fáticas supervenientes ao registro de candidatura que afastem a inelegibilidade, com fundamento no que preceitua o art. 11, § 10, da Lei 9.504/97, podem ser conhecidas em qualquer grau de jurisdição, inclusive nas instâncias extraordinárias, até a data da diplomação, última fase do processo eleitoral” (RO nº 96-71/GO, rel. Min. Luciana Lóssio, *PSESS* de 23.11.2016). Na mesma perspectiva:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. DEFERIMENTO. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE. DATA LIMITE. DIPLOMAÇÃO. ART. 1º, G, DA LC Nº 64/90. CAUSA DE INELEGIBILIDADE SUSPENSA. DESPROVIMENTO.

1. As circunstâncias fáticas e jurídicas supervenientes ao registro de candidatura que afastem a inelegibilidade, com fundamento no que preceitua o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, podem ser conhecidas em qualquer grau de jurisdição, até a data da diplomação, última fase do processo eleitoral. Precedentes.



2. No caso, a medida liminar que suspendeu a decisão do TCU – pela qual se rejeitou as contas do candidato – ocorreu em 16.12.2016, antes da data da diplomação, apta, portanto, para afastar a inelegibilidade da alínea *g* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

3. Registrou-se, a título de *obiter dictum*, que, nos termos assentados pela Corte Regional, instância soberana na análise dos fatos e provas, (i) o candidato não era o ordenador de despesas à época dos fatos que ensejaram a Tomada de Contas Especial pelo TCU; e (ii) o objeto do convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Iranduba/AM e o Ministério do Meio Ambiente foi executado.

4. Consoante já decidiu esta Corte, "a inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 só se caracteriza com a existência da rejeição das contas do administrador público por irregularidade insanável, configuradora de ato doloso de improbidade administrativa, que implique dano objetivo, isto é, prejuízos concretamente verificados" (ED-RO nº 703-11/SP, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, DJe de 11.11.2015).

5. Na trilha dos precedentes do TSE, "a insanabilidade dos vícios ensejadores da rejeição das contas, para fins de inelegibilidade, decorre de atos de má-fé e marcados por desvio de valores ou benefício pessoal" (AgR-REspe nº 631-95/RN, Rel. Min. Dias Toffoli, PSESS de 30.10.2012).

6. Ausentes os requisitos para incidência da inelegibilidade inscrita na alínea *g* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, impõe-se a manutenção do deferimento do registro de candidatura do ora agravado.

7. Agravo regimental desprovido. (REspe nº 91-28/AM, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 6.9.2017 – grifos acrescidos)

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO. CANDIDATOS A VEREADOR. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA *G*, DA LC 64/90. DECISÃO. TRIBUNAL DE CONTAS. ANULAÇÃO POSTERIOR. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. DOLO. AUSÊNCIA.

1. Nas Eleições de 2016, este Tribunal, no julgamento do Recurso Ordinário 96-71, de relatoria da Ministra Luciana Lóssio, firmou entendimento de que "as circunstâncias fáticas e jurídicas supervenientes ao registro de candidatura que afastem a inelegibilidade, com fundamento no que preceitua o art. 11, § 10, da Lei 9.504/97, podem ser conhecidas em qualquer grau de jurisdição, inclusive nas instâncias extraordinárias, até a data da diplomação, última fase do processo eleitoral, já que em algum momento as relações jurídicas devem se estabilizar, sob pena de eterna litigância ao longo do mandato".

2. Diante desse entendimento, a decisão de Tribunal de Contas que anulou o *decisum* que rejeitou a prestação de contas da Presidência da Câmara Municipal e de outros vereadores, em fevereiro do ano seguinte ao da eleição, não consubstancia alteração superveniente apta a afastar a causa de inelegibilidade, nos termos do § 10 do art. 11 da Lei 9.504/97. Precedentes em casos similares: ED-REspe 310-76, de minha relatoria, DJe de 30.5.2017; AgR-REspe 86-73, rel. Min. Tarcísio [sic] Vieira, DJe de 22.6.2017.

3. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que, "em caso de dúvida sobre o exigido dolo na conduta do candidato, deve prevalecer o direito fundamental à elegibilidade capacidade eleitoral passiva" (REspe 115-78, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 5.8.2014).

4. Diante da peculiaridade do caso em exame, que envolve o pedido de registro de três candidatos a vereador, cuja controvérsia sobre a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea *g*, da LC 64/90 diz respeito à mesma decisão de rejeição de contas, no qual, segundo premissa de uma das decisões regionais, se averiguaram



dúvidas sobre a responsabilidade dos então parlamentares quanto à falha alusiva ao uso irregular de verba de gabinete –, não há como concluir quanto à configuração do dolo da conduta, o que afasta o óbice às referidas candidaturas.

Recursos especiais interpostos nos autos do REspe 122-06 desprovidos, mantendo-se o deferimento do pedido de registro do candidato a vereador João Galindo Cavalcanti.

Recursos especiais interpostos nos autos dos REspes 72-77 e 270-17 providos, a fim de deferir os pedidos de registro de Lenivaldo Soares dos Santos e Sebastião Ancelmo dos Santos Neto aos cargos de vereador. (REspe nº 7277, rel. Min. Admar Gonzaga, *DJe* de 15.8.2017 – grifos acrescentados)

Assim, embora o art. 2º da Res.-TSE nº 23.548/2017 aponte a necessidade de que seja constituído órgão de direção na circunscrição com a devida anotação no Tribunal eleitoral competente, até a data da convenção, transpor as razões que levaram a que fosse superada circunstancialmente a suspensão do órgão diretivo é motivo que influencia na aferição dos requisitos de registro, de forma a traduzir o cumprimento dos pressupostos regulamentares acima especificados, em observância aos ditames insculpidos na parte final do art. 11, § 10, da Lei das Eleições.

Outrossim, ainda que em tom de *obiter dictum*, assinalo que reprimenda restritiva de participação de partido político no pleito, prevista unicamente em preceito regulamentar, sem esteio direto na legislação estrita, não se coaduna com a melhor lógica jurídica.

Com efeito, é sabido que inovações, sobretudo limitativas de direitos, no ordenamento jurídico, devem, em observância ao princípio constitucional da legalidade, ser promovidas por atos normativos primários editados pelo Parlamento. No particular, são lapidares as palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello:

[...] Há inovação proibida sempre que seja impossível afirmar-se que aquele específico direito, dever, obrigação, limitação ou restrição já estavam estatuídos e identificados na lei regulamentada. Ou, reversamente: há inovação proibida quando se possa afirmar que aquele específico direito, dever, obrigação, limitação ou restrição incidentes sobre alguém não estavam já estatuídos e identificados na lei regulamentada.

(BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 15ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 105-108)

Outrossim, ao analisar especificamente a função normativa da Justiça Eleitoral, José Jairo Gomes consigna:

Assim, as Resoluções expedidas pelo TSE ostentam força de lei. Note-se, porém, que ter força de lei não é o mesmo que ser lei! O ter força, aí, significa gozar do mesmo prestígio, deter a mesma eficácia geral e abstrata atribuída às leis. Mas estas são hierarquicamente superiores às resoluções pretorianas. Impera no sistema pátrio o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II), pelo que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer nada senão em virtude de lei [...].

(GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 14ª ed .rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.)

A partir dessas premissas, há, na espécie, aparente inobservância dos limites ao poder regulamentar, uma vez que a sanção disposta no multicitado art. 47, § 2º, da Res.-TSE nº 23.432/2014 nunca encontrou supedâneo na legislação ordinária. Muito pelo contrário, como visto, o atual quadro legal a rechaça.

Em recente sessão, ocorrida em 26.9.2018, este Tribunal ratificou a assertiva acima consignada, ao desprover o Recurso Inominado na Representação nº 0601065-45, por entender incabível a aplicação de multa por realizar ou divulgar enquete em período de campanha, por ausência de previsão legal. Nessa trilha, foram lapidares as seguintes palavras do relator, Ministro Sérgio Banhos:



Em que pese que o § 2º do art. 23 da Res.-TSE nº 23.549/2017 imponha a incidência de multa se comprovadas a realização e a divulgação de enquete no período da campanha eleitoral, por se tratar de inovação legislativa, entendo que é incabível em ambiente de ato normativo.

A propósito, para a aplicação de qualquer penalidade, é necessário que ocorra expressa previsão legal, sob pena de violação ao princípio da reserva legal, o qual proíbe a criação de novas hipóteses de incidência em ato normativo. (grifos acrescidos)

Anote-se, assim como assentado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, em recente decisão proferida nos autos da Rp nº 0600988-36.2018.6.00.0000/DF, que:

[...] o art. 105 da Lei das Eleições estabelece que “o Tribunal Superior Eleitoral, **atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta lei**, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução”, de modo que, a meu ver, a competência normativa do TSE não poderia criar sanção pecuniária para situação não prevista em lei, ante o risco de usurpar a competência do Congresso Nacional. (grifos no original)

No mesmo sentido, confira-se:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE ENQUETE RELACIONADA AO PROCESSO ELEITORAL. PERÍODO DE CAMPANHA. MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmada para as Eleições de 2016, no sentido de que a multa prevista no § 3º do art. 33 da Lei 9.504/97 não se aplica na hipótese de realização de enquete relacionada ao pleito no período da campanha eleitoral, em virtude da ausência de previsão legal de sanção pecuniária para a conduta. Nesse sentido: AgR-REspe 1069-18, rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 28.2.2018, e AgR-REspe 376-58, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.12.2017.

2. As normas que impõem sanções devem ser interpretadas de forma restrita, não sendo possível ampliar o seu campo de Ano 2018, Número 068 Brasília, segunda-feira, 9 de abril de 2018 Página 32Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral. Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001, de 24.8.2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil, podendo ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tse.jus.br/indicador> para alcançar hipóteses fáticas que não tenham sido expressamente contempladas. Precedente.

3. Ademais, o entendimento de que não há previsão legal de multa para a infração ao disposto no § 5º do art. 33 da Lei das Eleições não decorre de interpretação meramente gramatical nem de aplicação isolada de dispositivos legais, mas, sim, da obediência a preceito de direito fundamental, consistente no princípio da reserva legal.

4. Incide, no caso, o enunciado do verbete sumular 30 do TSE, o qual "pode ser fundamento utilizado para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial por afronta à lei e dissídio jurisprudencial" (AgR-AI 152-60, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 27.4.2017).Agravo regimental a que se nega provimento.

(REspe nº 235-26/GO, rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 9.4.2018 – grifos acrescidos)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial eleitoral, para reformar o acórdão recorrido, a fim de deferir integralmente o DRAP da coligação recorrente, no que se refere ao cargo de deputado federal. Por consequência, julgo procedente a ação cautelar e, por isso, prejudicado o agravo regimental nela interposto.



É como voto.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, o acórdão regional indica que o Partido Patriota, integrante da coligação, encontrava-se com a anotação do órgão partidário estadual suspensa na circunscrição do pleito, na data da formalização do pedido de registro de candidatura, em razão de suas contas do exercício financeiro de 2015 terem sido julgadas não prestadas.

Estamos tratando agora de uma resolução de 2017, da minha relatoria, que traz a possibilidade de regularização das contas como não prestadas, mas sem efeito suspensivo.

Sei que temos a questão das consequências sobre isso, mas essas consequências devem ser avaliadas também pelos interessados em se filiar a determinado partido, em relação à seriedade com que cuidam das suas contas.

O ministro relator trouxe precedente da minha relatoria, que, na lembrança que tenho, não se tratava de DRAP, mas, sim, da aplicação do dispositivo em face de inelegibilidade, de questão superveniente, não com relação ao DRAP, e penso que há de se ter – tenho certeza de que o Ministro Og Fernandes tem a mesma opinião – algum rigor na apresentação das contas.

Em função da questão da indicação do meu precedente, peço vista dos autos, com a devida vênia.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 0600359-78.2018.6.03.0000/AP. Relator: Ministro Og Fernandes. Recorrentes: Coligação Aliança Social e Democrática e outro (Advogado: Daniel Aroeira Pereira - OAB: 104974/MG).

AC nº 0601261-15.2018.6.00.0000/AP. Relator: Ministro Og Fernandes. Autor: Coligação Aliança Social e Democrática (Advogado: Daniel Aroeira Pereira – OAB: 104974/MG). Autor: Patriota (PATRI) – Estadual (Advogado: Daniel Aroeira Pereira – OAB: 104974/MG).

Usaram da palavra, pelos recorrentes, Coligação Aliança Social e Democrática e outro, o Dr. Daniel Aroeira Pereira e, pelo Ministério Público Eleitoral, o Dr. Humberto Jacques de Medeiros.

Decisão: Após o voto do Ministro Og Fernandes, dando provimento ao recurso especial eleitoral, julgando procedente e ação cautelar e prejudicado o agravo regimental interposto, pediu vista o Ministro Admar Gonzaga.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 2.10.2018.

VOTO



O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, com a licença do Ministro Admar Gonzaga, e já apregoado o processo, peço licença, pois terei de me retirar. Tive a oportunidade de ler o voto-vista de Sua Excelência e estou acompanhando-o integralmente. Quero, portanto, deixar registrado o meu voto.

Bem entendi a pertinente observação do Ministro Og Fernandes quanto ao fato superveniente que seria a liminar. Mas interpreto como incentivo o não cumprimento da lei para se procurar remediar *a posteriori*.

De modo que agradeço ao Ministro Admar Gonzaga pela sua gentileza de permitir que eu antecipe minha posição e deixo consignado que acompanho Sua Excelência.

VOTO – VISTA

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, trata-se de julgamento conjunto de ação cautelar e de recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá que deferiu parcialmente o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários da Coligação Aliança Social e Democrática, com a exclusão do Patriota (Patri), em razão da ausência de anotação válida dos órgãos diretivos da agremiação partidária, na data do registro, tendo em vista que suas contas foram julgadas não prestadas, no que toca ao exercício financeiro de 2015.

Adoto, por economia, o bem lançado relatório do Ministro Og Fernandes:

Na origem, a Coligação Aliança Social e Democrática, composta pelo Partido Progressista (PP), Partido Social Cristão (PSC), Democratas (DEM), Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), Patriota (PATRI) e Partido Social Democrático (PSD), requereu habilitação para participar das eleições de 2018 ao cargo de deputado federal.

O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá deferiu parcialmente o DRAP para excluir o PATRI, nos termos do acórdão assim ementado (ID 353108):

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). COLIGAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO ESTADUAL. ANOTAÇÃO. SUSPENSÃO. DATA DA FORMALIZAÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR NA CIRCUNSCRIÇÃO. EXCLUSÃO. DEMAIS LEGENDAS. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO PARCIAL.

1. Nos termos do artigo 2º da Resolução TSE nº 23.548/2017, poderá participar das eleições o partido político que, até 6 (seis) meses antes, tenha registrado seu estatuto no TSE e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, devidamente anotado no tribunal eleitoral competente, de acordo com o respectivo estatuto partidário.

2. Partido integrante de coligação que se encontra com anotação/registro do órgão partidário estadual suspenso na circunscrição do pleito, na data da formalização do pedido de registro de candidatura, em decorrência de acórdão que julgou não prestadas as contas da agremiação, não está apto a participar do processo eleitoral. Precedentes do TSE.

3. Pedido de registro da Coligação deferido parcialmente, com a exclusão do partido impossibilitado de participar do pleito eleitoral.

Posteriormente, foram rejeitados os embargos opostos contra o referido provimento.



Na Ação Cautelar nº 0601261-15.2018.6.00.0000, foi deferida a liminar, para suspender os efeitos do acórdão e determinar o julgamento dos requerimentos individuais, na forma do art. 11 da Lei das Eleições. Daí, houve a interposição de agravo regimental.

A partir daí, a Coligação Aliança Social e Democrática e o PATRI interpuseram recurso especial eleitoral, com base nos arts. 121, § 4º, incisos I e II, da CF e 276, inciso I, alíneas a e b, do Código Eleitoral, com o objetivo de ver reformado o acórdão recorrido para que seja deferida a coligação.

No apelo nobre, os recorrentes sustentam que, embora o órgão partidário tenha sido sancionado com a suspensão de sua anotação, a decisão recorrida assentou que as penalidades perdurariam apenas até que a situação fosse regularizada, o que já teria acontecido, pelo fato de ter obtido tutela provisória a seu favor nos Autos nº 0600117-22.2018.6.03.0000.

Aduzem que, na data da sessão em que as contas da grei foram julgadas não prestadas, já não vigorava mais o § 2º do art. 47 da Res.-TSE nº 23.432/2014 por ter sido revogada pela Lei nº 13.165/2015. No ponto, indicam que o art. 37-A da Lei dos Partidos Políticos, incluído pela legislação mencionada, não mais prevê, para a hipótese de falta de prestação de contas, a reprimenda de suspensão da anotação do órgão partidário, mas apenas a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário, enquanto perdurar a inadimplência.

Invoca, ainda, a configuração de dissídio jurisprudencial sobre o tema.

A Procuradoria-Geral Eleitoral se manifestou pelo desprovimento do recurso especial.

Na sessão de 2.10.2018, o eminente relator proferiu voto no sentido de prover o recurso especial e de julgar procedente a ação cautelar, com base nos seguintes fundamentos:

- a) o art. 47, § 2º, da Res.-TSE 23.432, o qual fundamentou o julgamento da prestação de contas, foi tacitamente revogado com o advento da Lei 13.165/2015, texto normativo que proibiu a sanção de suspensão de registro ou anotação de órgãos de direção partidária e indicou apenas sanção exclusiva de devolução considerada irregular, com o acréscimo de 20%;
- b) na ADI 5.362, na qual foi analisada a constitucionalidade do art. 47, § 2º, da Res.-TSE 23.432, o Ministro Gilmar Mendes considerou prejudicada a discussão em face da edição da Lei 13.165/2015, a qual teria revogado tal disposição tacitamente;
- c) já houve solução similar no REspe 0600094-10 e na Ação Cautelar 06000504-21, ambos de relatoria do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto;
- d) a regularização das contas prevista no art. 59 da Res.-TSE 23.456 é fato superveniente apto a afastar o óbice impeditivo da postulação do registro, a teor do art. 11, § 10, da Lei 9.504/97.

Pedi vista dos autos e trago para julgamento.

De acordo com a amplitude do voto do eminente relator, tenho que a solução jurídica deste caso depende da análise dos seguintes questionamentos: (i) o art. 47, § 2º, da Res.-TSE 23.432 encontra fundamento de validade em algum dispositivo vigente ou teria sido ele revogado pela Lei 13.165/2015? (ii) quais os efeitos do julgamento da ADI 5.362 em relação a tal dispositivo? e (iii) pode a liminar obtida em processo de regularização, previsto no art. 59 da Res.-TSE 23.456, consubstanciar causa superveniente que afaste o óbice à candidatura, nos termos do art. 11, § 10, da Lei 9.504/97?



As respostas a tais indagações, que passo a expor, me levam, com a devida vênia, a conclusão distinta daquelas a que chegou o eminente relator.

O cerne da discussão diz respeito ao fundamento de validade e suposta derrogação do art. 47, § 2º, da Res.-TSE 23.432, *in verbis*:

Art. 47. A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

§ 1º Julgadas não prestadas as contas do órgão nacional do partido, o Tribunal Superior Eleitoral encaminhará os autos ao Ministério Público Eleitoral para os fins do art. 28, III, da Lei nº 9.096, de 1995.

§ 2º Julgadas não prestadas as contas dos órgãos regionais, municipais ou zonais, serão eles e os seus responsáveis considerados, para todos os efeitos, inadimplentes perante a Justiça Eleitoral e o registro ou anotação dos seus órgãos de direção e ficará suspenso até a regularização da sua situação.

§ 3º O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas como não prestadas ficará obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados.

Tal disposição foi editada no âmbito do PA 1581-56, de relatoria do Ministro Henrique Neves, red. para o acórdão Ministro Dias Toffoli, *DJe* de 30.12.2014, com julgamento unânime.

Como se percebe da própria estrutura do dispositivo em comento, a sanção da suspensão de anotação do órgão partidário, que não presta contas, tem como fundamento de validade o art. 17, III, da Constituição da República, que impõe aos partidos políticos o dever de prestar contas à Justiça Eleitoral, e como parâmetro simétrico o art. 28, III, da Lei 9.096/95, preceito que prevê a possibilidade de cancelamento do registro civil e do estatuto do partido em relação ao qual fique provado não terem sido prestadas, nos termos da lei, as devidas contas à Justiça Eleitoral.

Com efeito, uma vez estampado, no próprio texto da Constituição, o dever de prestar contas – que é importante mecanismo de moralidade e transparência dos partidos políticos, mormente com a preponderância do financiamento público das greis partidárias – e, uma vez estipulado, pelo legislador ordinário, que a não prestação de contas pelo órgão nacional pode acarretar o cancelamento do registro do partido, nada mais razoável que penalidade similar – porém, muito mais branda – seja aplicada ao órgão partidário municipal ou estadual que frustrou o controle das contas pela sociedade.

No que tange às alterações promovidas nos arts. 32 e 37 da Lei 13.165, de 19 de setembro de 2015, entendo que elas não derogaram a referida disposição regulamentar, porque se referem apenas à desaprovação das contas, e não propriamente à não prestação.

Aliás, essa distinção é essencial para afastar a invocada aplicação, em caráter vinculante, da decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes na ADI 5.362, na qual se reconheceu a perda superveniente do objeto da ação em vista das disposições da Lei 13.165/2015. Isso porque o caso dos autos trata de **não prestação de contas**, âmbito de incidência na norma regulamentar, e não de sua desaprovação, que é julgamento muito menos grave.



Nesse sentido, destaco trecho da decisão proferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso na Ação Cautelar 0601146-46, *in verbis*:

17. Ressalta-se, por fim, que apesar de já ter sido questionada a constitucionalidade do art. 47, § 2º, da Res.-TSE nº 23.432/2014 na ADI nº 5362/SP, o Supremo Tribunal Federal não julgou o mérito da ação, que foi extinta por perda superveniente do seu objeto em decisão proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 04.08.2017. Contudo, não parece fundada a tese de que o fundamento de validade de tal artigo, que prevê a sanção de suspensão do órgão de direção pelo julgamento das contas como não prestadas, tenha sido derogado pela alterações promovidas pela Lei nº 13.165/2015 nos arts 32 e 37, eis que ambos tratam apenas de contas desaprovadas, e não de contas não prestadas. Ademais, as sanções previstas nas já citadas resoluções relativas aos exercícios de 2014 e 2015 (o art. 47, § 2º, da Res.-TSE nº 23.432/2014 e o art. 42 da Res.-TSE nº 23.465/2015) repetem-se no disposto no art. 42 da Res.-TSE nº 23.571/2018, recentemente editada, in verbis: "será suspenso o registro ou a anotação do órgão de direção estadual ou municipal que tiver suas contas partidárias julgadas como não prestadas, devendo o órgão ser inativado e novas anotações indeferidas até que seja regularizada a situação".

Ademais, como as alterações procedidas pela Lei 13.165/2015 somente passaram a ter efeito após um ano de sua edição (CF, art. 16), elas não são aplicáveis à prestação de contas alusiva ao exercício financeiro de 2015, que é o caso dos autos.

Nesse sentido, está consolidada a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA (PRP). DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. CONTAS DESAPROVADAS. SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL DO MONTANTE DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. GRAVIDADE DAS IRREGULARIDADES. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. SÚMULA Nº 24/TSE. AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS NO CAPUT DO ART. 37 DA LEI Nº 9.096/1995 APLICAM-SE ÀS PRESTAÇÕES DE CONTAS RELATIVAS AOS EXERCÍCIOS DE 2016 E SEQUINTE. PRECEDENTES. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PRETENSÃO DE REVISÃO DA SANÇÃO. ART. 37, § 5º, DA LEI 9.096/1995. AUSENTE O PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 72/TSE. NÃO PROVIMENTO.

[...]

4. Em consonância a decisão recorrida com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não há falar na aplicação retroativa da Lei nº 13.165/2015, porquanto "a modalidade de sanção em decorrência da desaprovação de contas prevista na nova redação do caput do art. 37 da Lei nº 9.096/1995, conferida pela Lei nº 13.165/2015, somente deve ser aplicada às prestações de contas relativas ao exercício de 2016 e seguintes" (ED-ED-PC nº 96183/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18.3.2016).

[...]

(AgR-AI 233-74, rel. Min. Rosa Weber, DJe de 2.8.2018.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO À ALEGADA OFENSA AO ART. 106 DO CTN. SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. NÃO SE APLICA A NOVA REDAÇÃO DO CAPUT DO ART. 37 DA LEI 9.096/95, MODIFICADA PELA LEI 13.165/2015, ÀS PRESTAÇÕES DE CONTAS REFERENTES AOS EXERCÍCIOS ANTERIORES A 2015. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO AFASTAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.



1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as matérias de ordem pública devem ser necessariamente prequestionadas (AgR-ED-REspe 2004-75/BA, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe 1º.4.2016).

2. Não há que se falar em aplicação retroativa da nova redação do caput do art. 37 da Lei 9.096/95, promovida pela Lei 13.165/2015, às contas referentes ao exercício financeiro de 2011. A jurisprudência desta Corte Superior assentou que as sanções aplicáveis às Prestações de Contas referentes aos exercícios anteriores a 2015 devem seguir a legislação vigente no momento de sua apresentação (AgR-AI 2201-47/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 23.9.2016).

3. Alicerçada a decisão impugnada em fundamentos idôneos, merece ser desprovido o Agravo Regimental, tendo em vista a ausência de argumentos hábeis para modificar o decism.4. Agravo Regimental desprovido.

(AgR-AI 513-03, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 17.10.2017, grifo nosso.)

Portanto, ainda que se considere que a Lei 13.165/2015 revogou tacitamente o art. 47, § 2º, da Res.-TSE 23.432, tal revogação não teria efeitos no caso concreto, porquanto as contas são do exercício financeiro de 2014, quando a novel legislação eleitoral ainda não era aplicável, ante a regra da anterioridade eleitoral.

Conclusão similar chegou a douta Procuradoria-Geral Eleitoral (documento 361.468):

21. Dessa forma, no caso concreto, por se tratar de prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2015, as regras de direito material a serem aplicadas são as previstas na Resolução TSE nº 23.432/2014, vigente à época do referido exercício, em conformidade com a jurisprudência do TSE.

16. Destaque-se que tal previsão é encontrada também nos termos da própria Resolução TSE nº 23.464/2015, e no disposto no inciso I do § 3º do art. 65 da Resolução TSE nº 23.546/2017.

17. Assim, não deve subsistir o argumento de que a Lei nº 13.165/2015 emprestou nova redação aos arts. 32, § 5º, e 37, § 2º, da Lei dos Partidos Políticos, porquanto vigia à época do exercício de 2015 a Res. TSE nº 23.432/2014.

Portanto, seja em razão da compatibilidade com o art. 17, III, da Constituição da República e também com o art. 28, III, da Lei 9.096/95, seja em face da impossibilidade de aplicação retroativa da Lei 13.165/2015 na espécie, entendo que deve ser mantido o óbice ao deferimento do DRAP, considerado o disposto no art. 47, § 2º, da Res.-TSE 23.432.

No tocante ao segundo fundamento do voto proferido por Sua Excelência, atinente à possibilidade de aplicação do disposto no art. 11, § 10, da Lei 9.504/97 em processo alusivo ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), também divirjo, com as mais renovadas vênias, do eminente relator.

Primeiro, porque o dispositivo em tela é expresso ao afastar o óbice à candidatura, na hipótese de alterações fáticas e jurídicas que infirmem a **inelegibilidade**, disposição que, em princípio, deve ser interpretada restritivamente.

No ponto, ressalto que a alteração jurisprudencial, da qual resultou a edição do verbete sumular 43 desta Corte ¹, teve como norte a similitude, no que tange ao resultado do processo de registro de



candidatura, entre inelegibilidade e condição de elegibilidade. Além disso, em ambos os casos, tem-se restrição a condições pessoais (inelegibilidade ou ausência de condição de elegibilidade), cujo afastamento, ainda que em sede cautelar, pode significar que o pretense candidato nunca deixou de ser elegível, porquanto foi retirado o suporte fático da causa impeditiva da candidatura.

No caso dos autos, porém, trata-se de decisão judicial transitada em julgado, cujos efeitos não foram afastados antes dos prazos legais impostos aos partidos políticos.

Assim, não tendo a lei ou a jurisprudência sufragado a aplicação do art. 11, § 10, da Lei 9.504/97 aos processos de Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, em princípio, parece-me incabível a pretendida extensão da ressalva legal.

Ademais, a tutela de urgência apresentada nos autos foi obtida apenas em 20.8.2018, quando já superadas várias etapas do processo eleitoral que demandavam a regularidade do órgão partidário.

Com efeito, a teor do art. 9º da Lei 9.504/97 e do art. 17 da Lei 9.096/95, os candidatos que pretendam concorrer ao pleito devem ter a sua filiação com antecedência mínima de seis meses do pleito, a qual se considera deferida com a observância do estatuto. No presente caso, contudo, como a anotação do órgão partidário estava suspensa, em princípio, poder-se-ia questionar a validade dessas filiações.

Do mesmo modo, afigura-se inviável reconhecer a validade de convenção partidária levada a efeito por partido sem anotação regular, ou melhor, sem existência na circunscrição, a teor do que dispõe o 2º da Res.-TSE 23.548:

Art. 2º Poderá participar das eleições o partido político que, até 6 (seis) meses antes, tenha registrado seu estatuto no TSE e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, devidamente anotado no tribunal eleitoral competente, de acordo com o respectivo estatuto partidário.

Não bastassem todos esses fundamentos, ressalto, a teor do art. 61, IV, da Res.-TSE 23.432 – dispositivo aplicável às prestações de contas do exercício financeiro de 2015, mas que também foi reproduzido em resoluções subsequentes – que o pedido de regularização de contas julgadas não prestadas “**não será recebido com efeito suspensivo**”, dispositivo cogente que, em regra, não pode ser considerado pelo julgador.

Por fim, destaco que as contas do recorrente foram julgadas não prestadas, em acórdão que transitou em julgado em 15.6.2018 (p. 4 do documento 353.087), e a agremiação permaneceu inerte, deixando para requerer a sua regularização apenas em 2.8.2018.

Nesse contexto, o eventual afastamento do óbice ao deferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários caracterizaria grave violação à isonomia em relação às agremiações que, atendendo aos preceitos constitucionais da moralidade e da transparência, observaram as regras atinentes ao dever de prestar contas tempestivamente.

Em outros termos, se há algum risco à elegibilidade dos candidatos vinculados ao DRAP, ele foi criado pela desídia da própria agremiação, e não pela aplicação da lei eleitoral pelo Tribunal de origem. Quanto aos candidatos, conforme disse na sessão em que pedi vista dos autos, devem também eles ter o cuidado de se associar politicamente a partidos que cumpram os ditames legais e constitucionais, que, como cediço, têm o mesmo dever.



Diante disso, **com as mais respeitosas vênias ao Ministro Og Fernandes, dirijo de Sua Excelência e voto no sentido de negar provimento ao recurso especial e de julgar improcedente a ação cautelar, mantendo-se o acórdão recorrido em todos os seus termos.**

É como voto.

¹“As alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que beneficiem o candidato, nos termos da parte final do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, também devem ser admitidas para as condições de elegibilidade”.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Eminente Presidente, peço respeitosas vênias ao Ministro Og Fernandes para, mercê das razões esposadas no julgamento anterior, caso de São Paulo, aderir ao douto voto proferido pelo eminente Ministro Admar Gonzaga para negar provimento ao recurso especial e julgar improcedente a ação cautelar, mantendo-se o acórdão recorrido em todos os seus termos.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, peço vênias ao eminente Ministro Og Fernandes, considerando que já votei nessa direção, levando em conta haver, como há nos autos, decisão transitada em julgado, para acompanhar a divergência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, peço as mais respeitosas vênias ao eminente Ministro Og Fernandes, na condição de relator, para acompanhar o voto do Ministro Admar Gonzaga.

VOTO



A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Senhores Ministros, louvo o voto do eminente Ministro Og Fernandes, mas peço vênica a Sua Excelência para acompanhar a divergência.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 0600359-78.2018.6.03.0000/AP. Relator originário: Ministro Og Fernandes. Redator para o acórdão: Ministro Admar Gonzaga. Recorrentes: Coligação Aliança Social e Democrática e outro (Advogado: Daniel Aroeira Pereira - OAB: 104974/MG).

AC nº 0601261-15.2018.6.00.0000/AP. Relator: Ministro Og Fernandes. Autor: Coligação Aliança Social e Democrática (Advogado: Daniel Aroeira Pereira – OAB: 104974/MG). Autor: Patriota (PATRI) – Estadual (Advogado: Daniel Aroeira Pereira – OAB: 104974/MG).

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Og Fernandes (relator), negou provimento ao recurso especial eleitoral e julgou improcedente a ação cautelar, nos termos do voto do Ministro Admar Gonzaga, que redigirá o acórdão. Acórdão publicado em sessão.

Votaram com o Ministro Admar Gonzaga a Ministra Rosa Weber, os Ministros Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Luís Roberto Barroso, Edson Fachin e Jorge Mussi.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 4.10.2018.*

* Sem revisão das notas de julgamento do Ministro Jorge Mussi.



